

PARECER JURÍDICO: 4024/2025**PROTOCOLO N°: 17946/2024 - GDOC.****ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ALUGUÉL DA SEDE DA CASA RECRIAR.****INTERESSADA: DSE/ DEAS/SESMA****ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ALUGUÉL POR INEXIGIBILIDADE.****OBJETO DE ANÁLISE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ALUGUÉL DE IMÓVEL. ART. 74, V, § 5º da lei 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N° 107.921/2023.**

Primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos, este Órgão de Assessoramento Jurídico vem com fulcro no princípio da supremacia do interesse público, em razão das prerrogativas legais, expor os fatos e fundamentos para o presente opinativo.

Ressalta-se que este parecer técnico baseia-se em legislação, doutrina e jurisprudência atuais, de modo que não cabe qualquer tipo de responsabilização para este(a) advogado(a), nos termos da **SÚMULA N. 05/2012/COP** da Ordem dos Advogados do Brasil:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. **Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público**, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada quanto a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de Licitação, de contratação de espaço físico com fins de instauração de Casa Especializada a atendimento de pessoa idosa, **ESPAÇO DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS** denominada **CASA RECRIAR**, para fins de execução dos serviços de atenção à saúde de crianças com deficiência pela administração pública municipal, conforme solicitação do Departamento de Ações em Saúde/DEAS conforme os despachos contidos nos autos emanados pelo DSE/DEAS/ SESMA- CASA RECRIAR/SESMA.

Em conjunto aos despachos iniciais que impulsionam a contratação, o referido processo, também é instruído pela área técnica competente, no caso o DEAS/SESMA que junta nos autos à documentação que julga capaz de justificar e comprovar, por meio de avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos; justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e a necessidade do município, as quais desatacam-se:

Documento de formalização de Demanda:

DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)				
GDOC 318912025				
SETOR REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE				
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: DANIELA COSTA SALHEB DE OLIVEIRA				
E-mail: deuesesma@gmail.com			Telefone: (91) 991701674	
INFORMAÇÕES DO OBJETO				
TIPO DO ITEM				
SERVIÇO:		BENS:		
(X) Continuo () Não continuado		() Comuns		
DESCRIÇÃO DO OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA RECRIAR. DETALHAMENTO DOS ITENS:				
ITEM	DESCRIÇÃO	Valor Unitário	QTD Meses	Valor Anual
01	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA RECRIAR.	R\$: 08.000,00	12	R\$: 96.000,00
JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:				
➤ DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA Considerando as condições estruturais inadequadas do imóvel atualmente utilizado pela Casa Recriar, localizada no distrito de Mosqueiro, torna-se indispensável a locação de um novo espaço para garantir a continuidade dos atendimentos e serviços prestados à população. A Casa Recriar é um serviço essencial da Rede de Atenção à Saúde, responsável por oferecer acolhimento, atendimento multiprofissional e atividades voltadas ao cuidado integral de crianças com deficiência, promovendo ações de desenvolvimento, inclusão social e fortalecimento de vínculos familiares. Recentemente, foi registrada uma quebra na estrutura do teto do imóvel, fato que colocou em risco a integridade física das crianças atendidas e da equipe profissional, agravando ainda mais a situação precária das instalações. A permanência em um espaço com essas condições compromete a segurança, a qualidade dos atendimentos e o bem-estar dos usuários. Dessa forma, a locação de um novo imóvel se justifica como medida urgente e necessária para assegurar a continuidade das atividades em condições adequadas, preservar a segurança das crianças e garantir a manutenção da assistência especializada prestada pelo serviço. ➤ DO NOVO IMÓVEL Em atenção à solicitação e considerando que o acesso aos serviços de saúde é um direito humano e social				

um imóvel localizado na Avenida 16 de Novembro, nº 805 Mosqueiro – PA, como alternativa viável para a instalação da Casa Recriar.

A locação deste imóvel se apresenta como a opção mais conveniente e apropriada para os usuários do serviço público, especialmente considerando as especificidades do atendimento ofertado pela **Casa Recriar**, pelos seguintes motivos:

1. Localização Acessível:

O imóvel está situado em área de fácil acesso por transporte público, facilitando o deslocamento das crianças atendidas, suas famílias e da equipe multiprofissional. Trata-se de um local seguro, bem referenciado na comunidade, o que contribui para o fortalecimento dos vínculos sociais e para a promoção do acesso aos serviços da rede pública de saúde.

2. Espaço Físico Adequado:

O imóvel oferece estrutura compatível com as necessidades do serviço, dispondo de espaços para atendimentos em grupo e atividades terapêuticas coletivas, conforme preconizado para o cuidado integral de crianças com deficiência.

Além disso, conta com área externa apropriada para o desenvolvimento de atividades lúdicas, recreativas e terapêuticas, preferencialmente com espaço ajardinado ou pátio, proporcionando um ambiente saudável e estimulante.

3. Condições Estruturais:

O imóvel encontra-se em bom estado de conservação, apresentando condições adequadas para a instalação imediata do serviço, sem necessidade de reformas estruturais significativas, o que favorece a agilidade na continuidade do atendimento.

4. Ambiente Seguro e Acolhedor:

As características do imóvel possibilitam a criação de um ambiente acolhedor, tanto para as crianças quanto para suas famílias, favorecendo a prática do cuidado em saúde pautado na humanização e na garantia de um espaço seguro, adequado às necessidades do público atendido pela **Casa Recriar**.

Dessa forma, a locação do referido imóvel se justifica como uma medida necessária e pertinente para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência prestada, respeitando as especificidades do serviço e garantindo um espaço digno para o atendimento das crianças com deficiência atendidas pela **Casa Recriar**.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **que dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, justifica-se a contratação direta para a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Casa Recriar, em virtude de suas características singulares, indispensáveis para a continuidade e qualidade dos serviços prestados.**

1. Localização estratégica:

O imóvel está situado em região central, de fácil acesso por transporte público, próxima às comunidades atendidas e à rede de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social. Essa localização favorece o acesso contínuo das crianças atendidas pela **Casa Recriar**, bem como de seus familiares, fortalecendo a integração com outros serviços da rede de proteção social e de saúde, em especial aqueles voltados ao cuidado de crianças com deficiência.

Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo nº 31891/2025

1. OBJETO

A presente contratação tem por objeto a locação de imóvel urbano destinado à instalação e funcionamento da Casa Recriar, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, para acolhimento e atendimento multiprofissional de crianças com deficiência, assegurando a continuidade dos serviços em condições adequadas, seguras e acessíveis.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Conforme o Estudo Técnico Preliminar nº 31891/2025, a necessidade decorre da inadequação do atual imóvel utilizado pela Casa Recriar, em Mosqueiro, que apresenta riscos estruturais (inclusive queda parcial de teto), falta de acessibilidade e condições precárias de conservação, comprometendo a segurança de usuários e profissionais.

Diante disso, a locação de novo imóvel é medida urgente e indispensável para:

- Garantir a continuidade dos serviços especializados voltados às crianças com deficiência;
- Assegurar ambiente acolhedor, acessível e seguro;
- Evitar a interrupção de um serviço essencial da Rede de Atenção à Saúde do Município.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da singularidade do imóvel e da inviabilidade de competição, considerando as condições específicas necessárias para o funcionamento da Casa Recriar.

4. REQUISITOS DO IMÓVEL

O imóvel deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

- Localização acessível e estratégica, em área de fácil acesso por transporte público;
- Condições estruturais adequadas, com instalações elétricas e hidráulicas em funcionamento, ventilação, iluminação e acessibilidade arquitetônica;
- Adequação do espaço físico para atividades individuais, coletivas e terapêuticas, incluindo área externa para práticas lúdicas e recreativas;
- Ambientes acolhedores e funcionais, compatíveis com o perfil etário do público;
- Acessibilidade universal, conforme Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004;
- Atendimento a critérios de sustentabilidade, com aproveitamento de ventilação e iluminação natural.

5. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Locação de 01 (um) imóvel urbano destinado ao funcionamento da Casa Recriar, pronto para uso imediato, abrangendo pagamento mensal de aluguel e manutenções ordinárias.

Justificativa da escolha do fornecedor do imóvel, em conjunto com a avaliação técnica-econômica, que também, avalia o impacto econômico e financeiro da referida locação.

PARECER TÉCNICO-ECONÔMICO E JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO IMÓVEL
GDOC 31891/2025

Belém/PA, 22 de outubro de 2025

Assunto: Emissão de parecer técnico-econômico referente à avaliação imobiliária e à justificativa da escolha do imóvel, com análise da diferença de padrão construtivo.

1. CONTEXTO E OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente parecer visa justificar a escolha do imóvel situado na Avenida 16 de Novembro nº 805, destinado à locação para instalação da Casa Especializada Recriar. A contratação enquadra-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021), visto que a satisfação da necessidade pública depende de um imóvel com características únicas em localização específica, conforme detalhado no Termos de Referência.

A análise e a decisão de contratação cumprem o rito estabelecido pelo Decreto Municipal nº 107.921/23, priorizando a economicidade.

Pesquisa Mercadológica

Para alugar

 

Valores

Aluguel	Condomínio	IPTU
R\$ 6.600/dia	Não informado	Não informado

Características

 360 m²	 5 quartos
 1 banheiro	 2 vagas

Localização

 Rua Nova - Murubira Mosqueiro, Belém - PA



[Ver mapa maior](#)

 **Pátio Imóveis**
Creci: 0967-J-PA

★ 5/5 (1 classificação) 

 51 imóveis cadastrados

Envie uma mensagem

Insira seu nome

Insira seu e-mail

Insira seu telefone

Olá, gostaria de ter mais informações para alugar: casa, Rua Nova - Murubira Mosqueiro, Belém - PA que encontrei no Zap. [Avise-me seu contato, obrigado.](#)

☐ Receber ofertas similares.

Enviar mensagem

Ao clicar em "Ver telefone", "Enviar mensagem" e/ou "WhatsApp", estou ciente e concordo com os Termos de uso. Seus dados serão compartilhados com anunciantes

<https://www.zapimoveis.com.br/imovel/aluguel-casa-5-quartos-murubira-mosqueiro-belem-pa-360m2-id-2827528071/?source=ranking%2Crp>

1/6

É o relatório.

Passa-se a análise.

2. DO DIREITO

A contratação de espaço físico para fins de locação de imóvel para a administração pública encontra previsão expressa no art. 74, V, § 5º, III, da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão de a localização tornar necessária à sua escolha, o que inviabiliza a possibilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha (grifa-se);

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou **locado pela Administração** e que evidenciem vantagem para ela.

Por certo, o caso narrado nos autos, de um espaço físico ter característica **FUNDAMENTAL** para sua escolha, conforme toda a documentação necessária e pertinente é que permite o enquadramento no dispositivo legal já destacada acima, bem como no critério de comprovação determinado pela Lei 14.133/2021, como por exemplo: **a) Documento de formalização de demanda (Setor Demandante), b) Consulta de Indisponibilidade de Imóvel no Município de Belém, c) PCA, d) ETP, e) Termo de Referência, f) Mapa de Risco, g) Dotação Orçamentária, h) Avaliação do imóvel, i) Laudo de avaliação do imóvel, j) Justificativa com demonstração da singularidade do imóvel, l) Publicação no mural, que certifica e atesta as circunstâncias d imóvel em questão.** Todas estas circunstâncias que estão presentes no caso concreto.

No tocante a contratação por inexigibilidade, esta possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,**

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o Jurista e Ministro da Suprema Corte ALEXANDRE DE MORAES

(...) a licitação é praxe exigida constitucionalmente, e tanto o legislador quanto o intérprete deverão, sempre, procurar atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, **existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público, ficarão bem resguardados com a não realização do certame licitatório.** MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 373.

No mesmo sentido, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) **Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.** Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja" **(grifo nosso)** MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

RENATO MENDES e EGON BOCKMANN em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:

A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em

todos os casos. Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.

(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.

É válido frisar que as circunstâncias inerentes à situação de estrutura e localização do imóvel foram critérios singulares para escolha do referido para instalação da **CASA RECRIAR**, e este mais adequado e único para execução do presente objeto. Senão veja-se:

Nos documentos juntado nos autos, **é possível se comprovar a circunstância factual geradora da singularidade** como: o DFD, que também atesta, bem como, consulta de disponibilidade de imóvel emitida pela Secretaria Municipal de Administração (08/02/2024), que **informa a indisponibilidade de imóveis próprios da Prefeitura**, capaz de suprir a demanda e atendimento dos critérios necessários para acomodação do serviço; O termo de referência que na indicação da solução do problema indica que o imóvel é localizado em área estratégica para a prestação de serviços e é o único da região que atende os interesses da administração de acordo com os requisitos necessários para o funcionamento da casa especializada de atendimento à criança e adolescente; e a justificativa da escolha, trás elementos suficientes para ratificar a singularidade perquirida, quanto à: **o imóvel está localizado em zoneamento bem planejado, a edificação necessita de poucas adaptações para funcionamento do serviço, o imóvel está com o processo adequado de mercado e que já através de pesquisa mercadológicas atualizada do dia 21/10/2025** que descreve à infraestrutura apta a acomodar o serviço nesta área.

Desta forma, presente de forma robusta elementos que comprovem a singularidade do espaço, a fim de, inclusive, ser possível inexigível o processo de credenciamento por meio de chamada pública.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 5º, inc. III da Lei 14.133/2021 os requisitos fundamentais para fins de escolha do imóvel se tornar "exclusivo", quais sejam: avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando

imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Porém, tal artigo supramencionado não é único, pois o art. 72 inciso I ao VIII da nova lei de licitação, também trazem requisitos necessários a estarem presente, não só para casos de inexigibilidade, como para situação de dispensa de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, verifica-se que o imóvel preenche os requisitos previstos em lei, tanto no Art. 74, quando do Art. 72 incisos, nos termos da vasta documentação apresentada. Esta é a determinação legal, a princípio, sem especificações ou regulamentações detalhadas minuciosamente para casos isolados. **Contudo, a Procuradoria Geral do Município de Belém-PGM/Belém procurando regulamentar em âmbito local a possibilidade de realização de procedimento de escolha de imóvel para locação**, trouxe para estes casos de inexigibilidade a hipótese de chamamento público, e editou o **Decreto Municipal nº 107.921/2023, que no seu art. 5º**. Porém, embora a regra seja o de procedimento de chamamento público para este tipo de escolha, todavia, há uma exceção a este dispositivo, toda vez que o imóvel pretendido preencha 02 (dois) requisitos dos incisos do **art. 15** do normativo municipal, em especial o que destaca a comprovação da **singularidade do imóvel**. Veja-se:

Art. 15. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 19; e

II - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

Desta forma, resta mais que comprovado que toda a documentação necessária e justificada, cumpriu com as exigências normativas imposta ao caso concreto de locação de imóvel. Tudo devidamente comprovado nos autos.

Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são mais que suficientes para demonstrar que o imóvel em questão se encaixa na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, e se encaixa em todos os requisitos previstos em lei.

O TCU tratou do poder discricionário do gestor para escolha da empresa exclusiva na Decisão 565/1995 - TC 010.578/95-1.

(...) após examinar esse ângulo da questão, julgo oportuno reafirmar minha convicção, já antes manifestada por vezes neste Plenário e acima reiterada, sobre a **necessidade de respeitar e preservar o campo da ação discricionária que a lei explicitamente outorga ao administrador, sob pena de inviabilizar-se a gestão das entidades públicas.**

MARÇAL JUSTEN FILHO se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo.(...) A única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.

A motivação, o interesse público, a justificativa de escolha com a manifestação técnica e, principalmente, a comprovação da circunstância de singularidade do imóvel devidamente comprovado é a base para contratação dessa natureza.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 74, V, § 5ª, III da Lei 14.133/2021, bem como a possibilidade de contratação se encontrar justificada, com a devida comprovação do valor, bem como, juntado aos autos, os documentos que comprovam a singularidade necessária para este caso.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA CONTRATAÇÃO DE ALUGUÉL PARA INSTALAÇÃO DA CASA RECRIAR DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tudo de conformidade com aquilo que estabelece o **Art. 74, inciso V, § 5º III da Lei nº 14.133/2021**, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém-Pa, 22 de Outubro de 2025.

1. Ao Núcleo de Controle Interno para conhecimento e providências;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA
OAB/PA nº 16.325
Matrícula nº: 0408832-010

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA